



PROCESSO Nº : 2.390-6/2015 (PRINCIPAL); 1.722-1/2015 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
GARÇAS ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ROBERTO ANGELO DE FARIAS
RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.683/2016

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA. PARECER PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Ângelo de Farias, Gestor**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, IV e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. O responsável pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Roberto Ângelo de Farias**

b) Responsáveis da Contábeis: **Edilson Lira dos Anjos** (período 01/01/2015 a 15/07/2015) e **João Delfino de Souza** (período 16/07/2015 a 31/12/2015).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas (doc. digital nº 59664/2016), consignando 5 (cinco) irregularidades:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Não observância do princípio de segregação de funções, em desconformidade com o art.37, caput da Constituição Federal. - Tópico - 3.

2) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA



3) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

4) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado. - Tópico – 3. ANÁLISE DA DEFESA

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias (Gestor)**, para apresentar esclarecimento acerca dos fatos impróprios constatados nos autos.

8. Conforme Malote digital nº 95524/2016, verifica-se que o responsável encaminhou suas respostas acerca das irregularidades apontadas no referido relatório técnico preliminar.

9. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, após defesa apresentada, pugnou-se o saneamento de algumas irregularidades e manutenção de outras, conforme segue:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) SANADO



2) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

3) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

4) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado. - Tópico – 3. ANÁLISE DA DEFESA

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

10. Insta salientar, ainda, que consta em apenso o Processo n.º 1.722-1/2015, pertinente ao Relatório de Controle Externo Simultâneo, exercício 2015, que teve como objetivo angariar informações técnicas de editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. Ocorre que os editais de licitação do fiscalizado foram analisados no contexto da inspeção *in loco*, não sendo juntadas a este processo informações técnicas, visto que foram tratados diretamente no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade.

11. Após concessão de prazo para manifestação derradeira, em alegações finais (Malote Digital nº 139467/2016), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2015, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, incorreu no total de **05 (cinco) impropriedades**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Impropriedades com saneamento sugerido pelo Ministério Público de Contas



15. Inicialmente, constata-se, por meio do Relatório Técnico Conclusivo, que a Equipe de Auditoria sanou EB03 da seguinte irregularidade:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Não observância do princípio de segregação de funções, em desconformidade com o art.37, caput da Constituição Federal. - Tópico - 3. **SANADA**

16. No que tange a irregularidade **EB03**, nota-se que o achado deve ser sanado, devido ter sido plausível a justificativa dada pelo gestor, pois realmente em consulta ao Sistema Aplic, verifica-se o diminuto quadro de servidores da unidade administrativa. Vejamos:

Lotação	Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data fim	Situação	Remuneração
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO GARÇAS/ARA	ADRIANA SCHMIDT	0000000256	446.909.67...	16/09/2015		EFETIVO	R\$ 1.500,00
	CRISTIANE LANZARIN	0000000254	928.969.28...	01/06/2015		LIVRE NOMEAÇÃO E EXON...	R\$ 4.000,00
	FABIANI FRANCISCA VIEIRA	0000000248	020.249.44...	01/04/2014		EFETIVO	R\$ 1.000,00
	GISELLE SUSANA DA SILVA	0000000249	004.732.53...	06/05/2014		EFETIVO	R\$ 880,00
	PEDRO HENRIQUE SILVA ALVES	0000000245	001.062.42...	01/08/2012		EFETIVO	R\$ 1.100,00
	SIDNEI RODRIGUES DE LIMA	0000000257	004.680.39...	01/12/2015		LIVRE NOMEAÇÃO E EXON...	R\$ 3.000,00
							R\$ 13.980,00

* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

17. Assim, verifica-se que o presente caso é uma exceção ao princípio da segregação de função, uma vez que se tem justificativa plausível para a nomeação da Sra. Crsitiane Lanzarin, diante da afirmação que a servidora representa o menor risco para o exercício do controle como fiscal de contrato.

18. **Pelo exposto, este Parquet de Contas opina pelo saneamento da irregularidade EB03, imputada preliminarmente ao Sr. Roberto Ângelo de Farias.**



2.2. Impropriedade com manutenção sugerida pelo Ministério Público de Contas

19. Para melhor elucidação, as irregularidades serão agrupadas sob o prisma da responsabilidade do Sr. Roberto Ângelo de Farias. Passa-se, assim, à análise das impropriedades mantidas por este *Parquet*.

2.2.1. Irregularidade GB01, item 2 (tópico 3.3 – relatório preliminar)

20. No que pertine à irregularidade supramencionada, foi verificado a não formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação na contratação de todos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, contratação da empre GRM Tecnologia de Informação Ltda-ME e empresa Virtual Tecnologia em Informática Ltda.

21. No exercício do contraditório, o responsável, em suma, afirma que administração se deparou com diversas irregularidades que haviam sendo cometidas pelo Ex-Secretário Executivo e o Ex-contador, ressaltando que as hipóteses de dispensa de licitação deu-se em algumas situações que poderiam acarretar danos irreversíveis, tais como de assessoria contábil, atendimentos médicos e sistema de software. As alegações finais foram *ipsis litteris* a defesa.

22. A Secex não acatou os argumentos, na medida que as justificativas foram apenas no que pertine as contratações, em nada acrescentando a não formalização dos processos licitatórios, bem como que a troca de Secretário Executivo deu-se em junho de 2015, e a contratação da empresa GRM Tecnologia de Informação Ltda-ME foi em 01/09/2015, nada justificando mais uma vez a não formalização do procedimental.

23. Consolidamos com o entendimento proferido pelos *experts*, dado que nada justifica a não formalização dos procedimentos de licitação, e tão pouco pode ser permitir o pretexto de possíveis irregularidades cometidas por agentes do Consórcio para



não cumprimento dos ditames legais da Lei nº 8.666/93, ao contrário com esse cenário encontrado pelo gestor ele deveria ter pautado seus atos de gestão dentro dos rigores legislativos.

24. A letra da lei que regula as licitações é clara que torna-se preciso observar uma série de requisitos para que se possa prosseguir com a contratação direta, sendo inerente ao processo, portanto, sua formalização mediante autos próprios, nos quais serão tombadas as justificativas acima elencadas e demais requisitos, sem o que tal processo padece de vício de ilegalidade, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto.

25. Diante de tais fatos, outra saída não resta senão pugnar pelo desfazimento dos contratos, porquanto a ilegalidade operada na fase licitatória, ainda que não tenha existido, contamina o contrato correlato (art. 49, § 2º da Lei 8.666/93).

§ 2º A **nullidade** do procedimento licitatório **induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

26. Assim, acaso algum dos contratos ainda esteja em vigor, deve ser anulado, ressalvando-se o direito de indenização pelo que já fora executado, porquanto não consta dos autos elementos que indiquem conluio e má-fé dos terceiros contratantes, sendo imponível, por outro lado, responsabilidade ao Administrador responsável pelo empreendimento administrativo irregular.

27. Insta apenas salientar que não há óbice para que esta Corte de Contas proceda com a determinação de anulação de contratos administrativos encetados pelo gestor público, não violando as disposições constitucionais constantes de seu art. 71, sendo essa a posição jurisprudencial da mais alta Corte do país, *in verbis*:



1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. (...) (MS 26000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012)

28. **Dessa maneira, este *Parquet* de Contas entende configurada a irregularidade praticada pelo gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias, sendo medida acertada a aplicação de multa, por ofensa a Lei de Licitações, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que o ente jurisdicionado proceda a formalização de todos os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme determina a Resolução de Consulta nº 03/2007.**

2.2.2. Irregularidades HB04, item 3 (tópico 3.4 – relatório preliminar)

29. Dos achados de auditoria, constatou-se que até 31/08/2015 não havia sido nomeado servidor para a função de Fiscal de Contratos do Consórcio.

30. Justifica o gestor que as fiscalizações dos contratos eram realizadas pela Controladoria Interna, e que após a nomeação da servidora Cristiane Lanzarin, foi realizada minuciosa e detida análise de todos os procedimentos existentes.

31. A Equipe Técnica não acatou as justificativas do responsável, uma vez que a fiscalização não era realizada pela Controladoria Interna e tão pouco houve emissão de relatórios de acompanhamento dos contratos até 31/08/2015. Por fim, alega que após a nomeação da servidora as exigências foram cumpridas.



32. A função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.

33. Frisa-se que a principal função a ser desempenhada pelo servidor designado como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a qualidade nos bens ou serviços entregues, bem como deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato.

34. Caso ocorra deficiência na fiscalização dos acordos formalizados pela instituição, a defesa do interesse público também restará comprometida, conforme se comprova do relatório emanado da auditoria, o qual atesta que, em razão da ausência na emissão de relatórios mensais de execução contratual que deixou de ser emitidos ao longo de 8 (oito) meses.

35. **Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos, caberá reprimenda aos responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como a recomendação à atual gestão que efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário.**

2.2.3. Irregularidades HB99, item 4 (tópico 3.4 – relatório preliminar)

36. Foi constatado que não houve a formalização de contratos para a realização de despesa de caráter continuado com serviços médicos e hospitalares, no período de 01/01/2015 a 01/09/2015.



37. O responsável afirma que a não realização da formalização dos contratos foi por culpa exclusiva do antigo Secretário Executivo, Sr. Gilmar Ferreira e do Contador, Sr. Edilson Lira dos Anjos, sendo todas as situações regularizadas assim que a nova Secretária Executiva foi nomeada.

38. A Secex manteve a irregularidade devido a afirmativa dos fatos pelo próprio gestor.

39. Verifica-se que o gestor deixou de formalizar a pactuação contratual de diversos serviços médicos ao longo de 08 (oito) meses, bem como não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização durante a execução, que os serviços foram supostamente prestados sem cobertura contratual válida.

40. Dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

41. Verifica-se que, embora admita, excepcionalmente, o pagamento de despesas sem cobertura contratual, a gestão do Consórcio cometeu a reiteração da conduta administrativa de não formalização contratual dos serviços médicos e ainda não escusar dos ditames legais.

42. **Dessa maneira, é cobrada a responsabilização do gestor por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, cabendo assim reprimenda no termos do nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, e ainda, a recomendação a atual gestão que não realize a formalização de todos os contratos para a realização de**



despesas de caráter continuado, e ainda, abstenha-se de realizar contrato verbal de qualquer prestação de serviço.

2.2.4. Irregularidades JB01, item 5 (tópico 3.1 – relatório preliminar)

43. Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88, respectivamente.

44. Alega o gestor ausência de má-fé no pagamentos dos juros e multas e que os débitos foram devidamente quitados, e é possível que aconteçam equívocos.

45. A Secex rechaçou os argumentos do responsável, visto que déficit de atenção e de excesso de atribuições e compromissos de natureza legal, não justificam a realização de pagamento de obrigações em atrasos, entendimento que este *Parquet* de Contas corrobora.

46. Da análise dos fatos e diante da justificativa do apontamento, verifica-se que as justificativas trazidas não são plausíveis, pois caberia ao gestor a apuração o pagamento das obrigações em dias.

47. Situação esta devidamente Sumulada por esta Corte de Contas. Vejamos:

Súmula nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013

48. Frisa-se que o administrador público não pode ser omissos no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.



49. **Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao responsável Sr. Roberto Ângelo de Faria, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88, respectivamente, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT, assim como pela aplicação de multas regimentais.**

3. DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

50. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

51. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa (Acórdão nº 35/2014 – PC, Processo nº 8.279-1/2013) e regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multa (Acórdão nº 230/2015 – PC, Processo nº 1.568-7/2014).

52. Nota-se que as determinações exaradas nas contas de gestão do exercício de 2013, são analisadas nas contas do exercício de 2014, sendo constatada a seguinte situação:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
Acórdão n.º 35/2014	1) observe os estágios de	



	processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com o esculpido nas normas de contabilidade pública;	cumprida
	2) encaminhe todas as informações a que está obrigado por meio do Sistema Aplic, de forma tempestiva e guardando a sua fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal;	Não cumprida. Foram enviados informes do Aplic fora do prazo regimental, os quais já são objeto de Representação de Natureza Interna, em tramitação no TCE
	3) efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes concomitantemente com a prestação dos serviços; e,	3) Não cumprida. Até 31/08/2015 os contratos não foram fiscalizados pois não havia nomeação de fiscal de contrato. A partir de 01/09/2015 considera-se não haver fiscalização dos contratos, tendo em vista que a servidora nomeada para fiscalizar os contratos já exerce a função de Presidente da Comissão de Licitação, funções conflitantes, bem como não houve relatório de fiscalização dos contratos.
	4) cumpra as determinações expedidas no Acórdão nº 119/2013 – SC, enviando as informações via Sistema Aplic referentes às licitações abertas e homologadas do exercício de 2012 e sobre a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no prazo de 30 dias.	4) Não cumprida. Até a presente data, não consta a informação das licitações de 2012 e a retificação do Balanço Patrimonial/2012 no sistema Aplic, porém este item já foi objeto de análise e apontamento nas contas anuais do exercício de 2014.

53. Da mesma forma, no Acórdão nº 230/20015 (contas de gestão do exercício de 2014), foram analisadas as seguintes determinações:

Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
Acórdão n.º 230/2015	a) efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes, concomitantemente com a prestação dos serviços	Não cumprida. A partir de 01/09/2015 considera-se não haver fiscalização dos contratos, tendo



	avençados, adotando as medidas normativas insertas no retrocitado dispositivo caso se verifiquem inadimplementos das cláusulas pactuadas, quer financeiras, quer operacionais, com fulcro no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;	em vista que a servidora nomeada para fiscalizar os contratos já exerce a função de Presidente da Comissão de Licitação, funções conflitantes, bem como não houve relatório de fiscalização dos contratos.
	b) não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis	Não verificado
	Determinações	Situação Verificada
	1) celebre com os municípios consorciados o contrato de rateio em cada exercício financeiro, conforme exigido pela Lei dos Consórcios Públicos;	Cumprida. Constatou-se a celebração de contrato de rateio com os municípios no exercício de 2015.
	2) adote medidas, urgentes, no sentido de implantar, de forma completa, o sistema de controle interno, obedecendo ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal e a Resolução nº 01/2007 deste Tribunal;	O sistema de controle interno é vinculado ao da Prefeitura de Barra do Garças.
	3) faça constar nos processos de licitação de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993; e,	Cumprida.
	4) somente proceda à liquidação da despesa, com base em documentos que a comprovem de maneira satisfatória, bem como que padronize o procedimento de autorização das guias de exame, observando o princípio da segregação de função.	Item não verificado devido a não inspeção <i>in loco</i> .

54. Consoante a análise das tabelas acima deixou de cumprir as



determinações referente a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados, determinado em ambos acórdãos referente aos exercícios de 2013 e 2014.

55. **Em relação a estes fatos, vale frisar que foi apontada como uma irregularidade classificada como HB04, item 3 (tópico 3.4 – relatório preliminar), nesta conta de gestão, por mais que tenha havido a recomendação pela aplicação de multa por infração a norma legal, nada impedirá nova aplicação de multa nos termos do art. 289, III do RITCE/MT, bem como no art. 2º, § 1º da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por descumprimento das determinações e recomendações expedidas por essa Corte.**

4. DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS PROTOCOLADAS NO EXERCÍCIO 2015

56. Observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2015 não foi apresentada a esta Corte de Contas nenhuma Denúncia ou Tomada de Contas.

57. Entretanto, foi constatado nos autos de representação interna contra os atos de gestão praticado pelo gestor, senão vejamos:

Processo	Objeto	Acórdão	Ementa
60879/2016	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2015	Em tramitação	Em tramitação

58. A respeito disso, vale salientar que a representação interna supracitada, não tem o condão de intervir no mérito do julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2015.

5. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



5.1. Análise global

59. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2015.

60. Não obstante a permanência das irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizara a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

61. Sem dúvida, as impropriedades não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinação e recomendações à atual gestão.

62. Insta registrar que autos nº 1.722-1/2015, em apenso, trata-se de Relatório de Controle Externo Simultâneo, com fito de analisar os editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. No entanto, devido o exame dos editais no contexto da inspeção *in loco*, não foram juntadas naquele processo informações técnicas, pois foram tratadas diretamente no Relatório Preliminar destas Contas Anuais de Gestão.

63. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2015, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

5.2. Conclusão

64. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca



da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com aplicação de multa, ressarcimento ao erário, recomendação e determinação legal** da Conta Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia**, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **EB03 (item 1.1 do relatório preliminar)**: Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal);

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Roberto Ângelo de Faria**, restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88, respectivamente, em razão da irregularidade JB01;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. Roberto Ângelo de Faria, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, bem como no art. 7º da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. Roberto Ângelo de Faria, **por ato de**



gestão ilegal, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da irregularidade JB01;

f) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016, **ao Sr. Roberto Ângelo de Farias**, em razão do cometimento das irregularidades:

f.1) GB 01 (item 2 tópico 3.3 do relatório preliminar), não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007;

f.2) HB04 (item 3 tópico 3.4 – relatório preliminar), Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015;

f.3) HB99 (item 4 tópico 3.4 – relatório preliminar), ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado;

g) pela **aplicação de multa**, **ao Sr. Roberto Ângelo de Farias**, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT pelo descumprimento de recomendações e determinações desta Corte, referente a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados;

h) pela **recomendação** à atual gestão para que:

h.1) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário;

h.2) não realize a formalização de todos os contratos para a realização de despesas de caráter continuado, e ainda, abstenha-se de realizar contrato verbal de qualquer prestação de serviço; e



h.3) proceda a formalização de todos os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme determina a Resolução de Consulta nº 03/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 19 de julho de 2016.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.